

A. I. Nº - 206825.0089/14-9
AUTUADO - PEVAL S.A
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23.12.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0252-04/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o valor de maior expressão monetária. No presente caso, o das saídas tributáveis. Infração comprovada. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/06/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$ 31.738,42 em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$ 14.477,86 e multa de 70%.
2. Deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa no valor de R\$ 17.260,56, prevista no art 42, inciso XIII-A “j” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por meio de advogados legalmente constituídos, ingressa com defesa, fls. 88 a 92, nos seguintes termos:

Inicialmente discorre sobre as infrações em lide.

No que diz respeito à infração 01, ratifica que houve tributação em relação às chapas polidas, às chapas serradas e aos blocos de pedra.

Especificamente em relação às chapas polidas e serradas, afirma que ocorreu ajuste de inventário, com baixa de produtos inservíveis, em função de defeitos geológicos e por questões de estética.

Salienta que a tributação referente aos blocos de pedra, foi realizada com base na Nota Fiscal nº 2832, emitida pela TAM – Terminal Água de Meninos Ltda, em operação com CFOP nº 1907, sendo uma devolução de mercadoria depositada, ou seja, retorno simbólico, sem incidência do ICMS, consoante art. 671, § 1º do RICMS/97.

Assevera que restou insubstancial a infração 01, em relação aos blocos de pedra, vez que a autuação decorreu de operação não tributada.

Quanto à infração 02, esta teve como fundamento a não entrega do SINTEGRA, referente ao exercício de 2010, na sua integralidade. Contudo, argumenta que apenas os arquivos de fevereiro,

março e abril de 2010 não foram enviados, o que não se aplica aos demais meses do ano, em que foram entregues, conforme os recibos em anexo. Frisa que o descumprimento da referida obrigação acessória não visa, de qualquer forma, à subtração do recolhimento do imposto competente, vez que houve a perda das mercadorias, por serem inservíveis ao mercado, sem que tenha ocorrido prejuízo ao erário. Ademais, pede a redução ou o cancelamento das multas, com base no art. 915, § 6º do RICMS/BA, por não ter ocorrido fraude, dolo ou simulação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 120 a 121, e aduz que os argumentos do autuado em relação à infração 01, não a torna insubstancial posto que:

- a) Em relação às chapas polidas e serradas atesta a defesa que ocorreu a omissão, tendo em vista que a baixa não foi procedida como ordena a legislação em vigor.
- b) Em relação aos blocos de pedra, na NF 2832 na fl. 108, consta “bloco de granito” e na fl. 026 o produto “bloco de granito” código 0150001 não gerou omissão, porquanto improcedente a defesa apresentada.

Com relação à infração 02, aduz que o autuado está correto em sua afirmativa e comprova nas fls. 109 a 116, além do próprio autuante, no CD de fl. 082, que foram entregues os arquivos Sintegra, dos meses de janeiro, maio a dezembro de 2010, razão porque os exclui da autuação.

A final elabora novo demonstrativo de débito, mantendo a infração 01 na íntegra e modificando a infração 02, para manter as ocorrências de fevereiro, março e abril de 2010, o que totaliza a multa no valor de R\$ 4.216,13. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O sujeito passivo devidamente cientificado não se manifestou. (fl. 125)

VOTO

Preliminarmente, verifico que foram observadas as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, no que concerne à lavratura do Auto de Infração, especialmente o artigo 39, seus incisos, alíneas e parágrafos, por conseguinte o lançamento encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias tributáveis, constatando-se para o exercício de 2009, omissão de saídas de mercadorias tributadas, em valor maior que a omissão registrada para as entradas de mercadorias tributadas.

Consta na descrição fática que os registros das quantidades dos estoques iniciais e finais foram obtidos dos livros Registro de Inventário. Os preços médios foram calculados pelo SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, de acordo com o estipulado no art. 60, inciso II, “a” do RICMS/BA.

O Relatório das Mercadorias Selecionadas encontra-se nas fls. 14 a 15; o levantamento das entradas e das saídas, fls. 16 a 021, os demonstrativos do cálculo dos preços médios, fls. 22 a 25. Observa-se que o demonstrativo de cálculo das omissões – a Auditoria de Estoques - está anexo nas fls. 26 a 28.

O defendente ratifica que houve tributação em relação às chapas polidas, às chapas serradas e aos blocos de pedra. Contudo, especificamente em relação às chapas polidas e serradas, afirma que ocorreu ajuste de inventário, com baixa de produtos inservíveis, em função de defeitos geológicos e por questões de estética.

Assevera também que a tributação referente aos blocos de pedra, foi realizada com base na Nota Fiscal nº 2832, emitida pela TAM – Terminal Água de Meninos Ltda, em operação com CFOP nº 1907, sendo devolução de mercadoria depositada, ou seja, retorno simbólico, sem incidência de ICMS consoante art. 671, § 1º do RICMS/97.

Observo que consoante o demonstrativo de cálculo das omissões, fls. 26/27, foram omitidas saídas dos produtos CAMPO BELLO (cod. - 013001), CHAPAS SERRADAS (Cod. – 203001), e CHAPAS POLIDAS (Cod. - 2030002).

Em relação às chapas polidas e serradas, em que o defendant argumenta que ocorreu um ajuste no inventário, a sociedade empresária não procedeu em conformidade com a legislação de regência. No caso de baixas de produtos inservíveis, ou seja, na regularização do estoque, as notas fiscais correspondentes a tais produtos deveriam ter sido emitidas, tal como prescrito no RICMS. Esse comportamento não foi adotado pelo contribuinte, sendo que todo o levantamento de estoques elaborado pela fiscalização foi efetuado com base na Portaria 445/98, em conformidade com os documentos fiscais emitidos no exercício de 2009. Logo, esse argumento não pode ser acolhido.

Quanto aos blocos de pedra, CAMPO BELLO (cod. - 013001), o defendant nada argumentou haja vista que se refere à Nota Fiscal nº 2832, fl. 108, que consta bloco de granito, (cod. 015 0001), sendo que este não gerou omissão de saídas, como pode ser constatado na fl. 26. Improcede a defesa apresentada.

Diante dos argumentos trazidos e contestados, mantenho a infração na íntegra.

Quanto à infração 02, resultante da falta de entrega de arquivos magnéticos, o autuante concorda com os argumentos da defesa, haja vista a efetiva comprovação do cumprimento de tal obrigação acessória, ao tempo em que mantém a infração relativamente aos meses de fevereiro, março e abril de 2010, consoante o demonstrativo original de fl. 080, em que foi exigido o valor de R\$ 1.380,00 mais o valor relativo ao percentual de 1% sobre as saídas, como dispõe o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

Assim, concordo com a retificação efetuada pelo autuante, e fica mantido o valor de R\$ 4.216,13, como disposto no demonstrativo de débito da infração, fl. 121 do PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206825.0089/14-9** lavrado contra **PEVAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14. 477,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.216,13**, prevista no art. 42, inciso XXIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR